



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723523/2009-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.993 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO. EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES. RECOLHER.

A empresa está obrigada a recolher as contribuições devidas às outras entidades incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

ALIMENTAÇÃO

Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

ALUGUEL DE CAMPO DE FUTEBOL.

Aluguel do campo de futebol, disponibilizado para lazer dos funcionários, pago mensalmente a uma pessoa jurídica, não representa remuneração pelo trabalho nem se caracteriza como salário de contribuição.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TÁXI.

Não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária em relação às verbas pagas a título de reembolso de despesas realizadas por colaboradores que se utilizaram de táxi.

MULTA. RECÁLCULO.

Tratando-se de crédito não definitivamente julgado, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

Recurso Voluntário provido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 06/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso para: 1) Por unanimidade de votos, determinar a exclusão integral dos levantamentos relativos à alimentação. 2) Por maioria de votos, em determinar a exclusão integral dos levantamentos relativos, ao aluguel do campo de futebol, vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. 3) Por maioria, excluir o levantamento TAX-Transportadores Autônomos. Vencidos Paulo Maurício Monteiro Pinheiro e Carlos Mees Stringari (relator) Designado para redigir o voto o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto 4) Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício e recalcular a multa de mora conforme o previsto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei 1.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari (relator). Designado para redigir o voto o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Marcelo Magalhães Peixoto

Relator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-27.861 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.169.642-9, lavrado em 14.07.2009, no valor de R\$ 18.233,06 (dezoito mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos).

Consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração (27 a 52) que as contribuições sociais devidas às entidades e fundos denominados Terceiros foram lançadas em observação ao disposto no art. 94, bem como no art. 30, inciso I, alínea b, todos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Os valores declarados pela empresa como base de cálculo das contribuições previdenciárias constam do relatório "Consulta valores a recolher x valores recolhidos x Lançamento de débitos confessados", anexados ao presente processo.

Durante a auditoria, algumas situações encontradas dificultaram o trabalho de levantamento dos fatos geradores, sendo a principal delas a existência de duas empresas funcionando no mesmo prédio, praticamente para a mesma finalidade, ou seja, o Instituto Cárdio Pulmonar da Bahia Ltda, CNPJ 13.952.064/000134, ora auditada, e a empresa Cárdio Pulmonar Serviços Médicos Ltda, CNPJ 14.909.568/000134.

Continua o Relatório: não houve observância do princípio contábil da Entidade na relação das duas empresas, principalmente na contabilização de custos, com o pagamento de serviços de uma empresa por outra. Isto pode ser observado no pagamento das empresas GOS Grupo Operacional de Segurança e da Sodexho Comercial da Bahia, de competência do Instituto, mais que serve a ambas as empresas.

Além dessa não separação dos serviços, também em desobediência ao princípio da Entidade, uma empresa paga pelos serviços de outra, quando há deficiência de caixa de uma delas, em uma operação contábil incorreta, pois os documentos de uma são levados para a contabilidade da outra.

...

A partir da competência 03/2002, a empresa obteve liminar para não recolhimento das contribuições para outras entidades e

fundos relativas ao Serviço Nacional do Comércio, no percentual de 1,5% sobre a folha de pagamento, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, no percentual de 1%, através do Mandado de Segurança nº 2002.33.00.004726, devendo recolher as contribuições em juízo. Através do DEBCAD 35.943.6242, já tinham sido cobradas as contribuições para estas duas entidades abrangendo o período de 03/2002 a 10/2005. Este débito encontra-se com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do processo judicial, conforme Acórdão nº 1503369.

No período abrangido pela auditoria, de 01/2005 a 12/2006, a empresa informou em desacordo com o Manual do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, o campo "Outras Entidades" com a informação 115. Esta informação abrange o recolhimento às entidades SESC e SENAC, nos " percentuais de 1,5% e 1%, gerando divergências entre o valor declarado e o valor pago.

A partir da competência 12/2006 e até a competência 12/2008, a empresa passou a informar o campo "Outras Entidades" com a informação 067, que não compreende o recolhimento para o SESC/SENAC, de acordo com o capítulo IV Orientações específicas, item 7, mencionado anteriormente. Com a versão 8.4 do sistema SEFIP, com validade a partir da competência 11/2008, este entendimento foi alterado. Desta forma, a empresa foi comunicada para corrigir todas as GFIP informadas no campo "Outras Entidades", incorreto, de acordo com o manual do SEFIP.

Como os pagamentos ao SESC e SENAT, durante o período da ação fiscal, de 01/2005 a 12/2006, foram declarados em GFIP, será confeccionada informação fiscal para o setor responsável pela cobrança de contribuições previdenciárias inadimplentes. De acordo com informações constantes do livro Razão, a empresa vem recolhendo judicialmente os valores relativos às contribuições para o SESC e SENAC.

O presente lançamento se refere as seguintes contribuições:

- para os levantamentos ALM DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, FUT ALUGUEL CAMPO DE FUTEBOL: SalárioEducação (2,5%), Incra (0,2%), Senac (1,0%), Sesc (1,5%) e Sebrae (0,6%);***
- para o levantamento TAX TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS: Sest/Senat (2,5%).***

O contribuinte não possui convênio com o Programa de Alimentação do Trabalho, solicitado através do Termo de Início da Ação Fiscal de 08/08/2008 e não apresentado. Esta informação foi corroborada com dados do Ministério do Trabalho.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

Alimentação:

- O fato de fornecer alimentação in natura a seus funcionários afasta a incidência tributária, independentemente da inscrição no PAT.

Aluguel de campo de futebol

- Essa despesa não compõe o salário de contribuição;
- Não é remuneração pelo trabalho, mas lazer dos funcionários e seus familiares.
- Para a caracterização de salário ou remuneração é indispensável o nexo causal entre o pagamento e o serviço prestado.
- O campo de futebol é disponibilizado aos funcionários, usufruindo aquele que quiser.

Transportadores autônomos

- Os pagamentos foram feitos aos taxistas. Tiveram o fim de ressarcir os colaboradores que se utilizaram de táxi.
- Caráter indenizatório.

Multas

- Legislação inaplicável. Nulidade.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

ALIMENTAÇÃO:

A recorrente alega que o fato de fornecer alimentação *in natura* a seus funcionários afasta a incidência tributária, independentemente da inscrição no PAT.

A fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Ocorre que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório Nº 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

6/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por MARCELO MAGALHA

ES PEIXOTO

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Entendo que se deva excluir do lançamento os levantamentos relativos à alimentação.

ALUGUEL DE CAMPO DE FUTEBOL

A recorrente alega que essa despesa não compõe o salário de contribuição; que não é remuneração pelo trabalho, mas lazer dos funcionários e seus familiares e que o campo de futebol é disponibilizado aos funcionários, usufruindo aquele que quiser.

O acórdão recorrido fundamentou a manutenção do levantamento no artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Tal artigo estabelece o que se entende por salário de contribuição.

Entendo que o aluguel do campo de futebol, disponibilizado para lazer dos funcionários, pago mensalmente a uma pessoa jurídica, não representa remuneração pelo trabalho nem se caracteriza como salário de contribuição.

Entendo que os lançamentos referentes ao aluguel do campo de futebol devem ser excluídos.

TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS

A recorrente alega que os pagamentos foram feitos aos taxistas. Tiveram o fim de ressarcir os colaboradores que se utilizaram de táxi e que tiveram caráter indenizatório.

O lançamento está fundamentado no artigo 201 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, que estabelece a obrigação tributária quando houver remuneração paga a condutor autônomo

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

§ 4º-A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº-6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

Entendo que o serviço de transporte efetuado por condutor autônomo foi prestado para a empresa e entendo que tal situação constitui fato gerador conforme estabelecido na legislação acima apresentada.

Entendo correto o lançamento.

MULTAS

A recorrente questiona a multa aplicada.

O presente lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos no anos 2005 e 2006.

A autuação foi consolidada em 07/2009.

Em dezembro de 2008 a legislação acerca de multa foi alterada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 06/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consta do Relatório Fiscal explicação e demonstrativo do cálculo da multa aplicada. Foi efetuada comparação, competência por competência, da multa segundo a regra vigente à época dos fatos geradores e segundo a nova sistemática (MP 449/2008 e Lei 11.491/2009) e prevaleceu a mais benéfica.

Do resultado da comparação entre as duas metodologias, resultou que para as competências 01/2005, 03/2005, 04/2005/ 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006 e 12/2006, a multa mais benéfica para o contribuinte é a definida na Medida Provisória nº 449/2008; para as competências 02/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, a metodologia mais benéfica foi adotada com base na legislação anterior à publicação da MP nº 449.

Entendo correto o procedimento da fiscalização.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento parcial ao recurso, determinando a exclusão integral dos levantamentos relativos à alimentação e ao aluguel do campo de futebol.

Carlos Alberto Mees Stringari

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Redator Designado

PAGAMENTOS A TAXISTAS

A autoridade fiscal efetuou o levantamento referente aos valores desembolsados a título de serviços de taxistas em razão da ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos transportadores autônomos, nos termos do art. 201, § 4º, do Decreto nº. 3.048/99.

Ocorre, contudo, conforme alegado pela Recorrente, os pagamentos realizados a título de transportes não foram feitos diretamente a motoristas de táxi, e sim a título de reembolso por despesas realizadas pelos colaboradores que se utilizaram de tais serviços.

Portanto, não há que se falar em retenção quando o que se verifica é apenas o ressarcimento por despesas com táxi, verbas estas cujo caráter é patentemente indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

MULTA DE MORA E DE OFÍCIO

Quanto ao entendimento do Conselheiro Relator, no que concerne à correta aplicação do cálculo da multa de mora efetuada pela autoridade fiscal, hei de discordar.

O auditor consigna em seu relatório fiscal que o comparativo de multas foi realizado utilizando-se dois parâmetros: a metodologia anterior à MP 449/2008 (multa de ofício de 24% juntamente com o Auto de Infração de descumprimento de obrigação acessória (art. 32, § 5º, da Lei nº. 8.212/91) com a metodologia posterior à referida medida (aplicação da multa de ofício de 75%).

Contudo, constata-se que o comparativo realizado merece reparos. Explica-se.

É que a MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação aos arts. 32 e 35 e incluiu os arts. 32-A e 35-A na Lei nº 8.212/91, trouxe mudanças em relação à multa aplicada no caso de contribuição previdenciária.

Assim dispunha o art. 35 da Lei nº 8.212/91 antes da MP nº 449, *in verbis*:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (sem destaques no original)

Verifica-se, portanto, que antes da MP nº 449 não havia multa de ofício. Havia apenas multa de mora em duas modalidades: **a uma** decorrente do pagamento em atraso, desde que de forma espontânea **a duas** decorrente da notificação fiscal de lançamento, conforme previsto nos incisos I e II, respectivamente, do art. 35 da Lei nº 8.212/91, então vigente.

Nesse sentido dispõe a hodierna doutrina (Contribuições Previdenciárias à luz da jurisprudência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais / Elias Sampaio Freire, Marcelo Magalhães Peixoto (coordenadores). – Julio César Vieira Gomes (autor) – São Paulo: MP Ed., 2012. Pág. 94), *in verbis*:

“De fato, a multa inserida como acréscimo legal nos lançamentos tinha natureza moratória – era punido o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, independentemente de a cobrança ser decorrente do procedimento de ofício. Mesmo que o contribuinte não tivesse realizado qualquer pagamento espontâneo, sendo, portanto, necessária a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, ainda assim a multa era de mora. (...) Não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento – a mora.” (com destaque no original)

Com o advento da MP nº 449, que passou a vigorar a partir 04/12/2008, data da sua publicação, e posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, foi dada nova redação ao art. 35 e incluído o art. 35-A na Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição

*e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora e juros de mora**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*Art. 35-A. Nos casos de **lançamento de ofício** relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (sem destaques no original)*

Nesse momento surgiu a multa de ofício em relação à contribuição previdenciária, até então inexistente, conforme destacado alhures.

Logo, tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 12/2008, data da MP nº 449, aplica-se apenas a multa de mora. Já em relação aos fatos geradores ocorridos após 12/2008, aplica-se apenas a multa de ofício.

Contudo, no que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna. Impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%**, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar **parcial provimento** ao recurso para excluir a rubrica dos transportadores autônomos, assim como excluir a multa de ofício até a competência de 11/2008 e recalcular a multa de mora, conforme o previsto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 1.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20% .

Marcelo Magalhães Peixoto - Redator designado.